



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.720213/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.969 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE FREITAS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ALTERAÇÃO DA DIRPF. RETIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

Poderá o contribuinte, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos cometidos e solicitando a revisão pela autoridade competente. Estando demonstrados os erros cometidos em pretensa declaração retificadora, deve a mesma ser desconsiderada e cancelada a infração apurada a partir dela.

LIMITES DA LIDE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a Notificação de Lançamento, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Flavio Araújo Rodrigues Torres e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório, em parte, aquele utilizado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fls. 193 e seguintes), complementando-o ao final:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento, de fl. 31, através da qual se exige importância de R\$ 14.277,39 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescida de multa e juros de mora.

Em consulta ao relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 33, verifica-se que a autuação deu-se em razão de dedução indevida do valor de R\$ 14.277,39, a título imposto complementar (mensalão), em virtude da falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto declarado.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação que foi assim tratada pelo Julgador recorrido, em resumo:

a) analisando a legislação, concluiu que as normas para declaração em conjunto são “basicamente as mesmas”, quando ocorre o falecimento de um dos cônjuges, no ano calendário. Observou ainda que analisando as informações da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano calendário 2007, apresentada pelo espólio em 24/04/2008 (fls. 60), a mesma se caracteriza como declaração em conjunto com o cônjuge impugnante, vez que há rendimentos deste sujeitos ao ajuste anual sendo oferecidos à tributação. Observa-se também que no quadro “Dependentes” (fl. 64) a requerente consta como dependente.

b) argumentou que ocorreu que a contribuinte, a fim de regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, em 29/10/09, enviou uma DIRPF retificadora em seu nome, deixando de informar os dados relativos ao cônjuge, bem como os rendimentos tributáveis deste. Logo, em que pese as alegações da defesa ao argüir que houve um equívoco por parte da declarante, o valor do imposto pago pelo cônjuge falecido não pode ser compensado pela requerente na sua declaração de ajuste, vez que o mesmo se refere ao imposto pago por outro contribuinte. O imposto pago pelo cônjuge falecido, não compensado na declaração da requerente, poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

c) dispôs que no ano calendário 2007, do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.313,69, por mês. Em que pese o fato de constar dos Comprovantes de Rendimentos em anexo que os valores R\$ 15.764,28, R\$ 3.227,90 e R\$ 13.466,53 correspondem à parcela isenta dos proventos e pensões de maiores de 65 anos, em atendimento ao acima exposto, há que considerar como parcela isenta, para o ano calendário em tela, somente o montante de R\$ 15.764,28 (R\$ 1.313,69 x 12).

Refazendo então os cálculos do ajuste anual, a partir de revisão da declaração “retificadora” entregue pela contribuinte, encontrou um imposto suplementar de **R\$ 9.942,53**, portando dando-se provimento parcial à Impugnação.

Cientificada dessa decisão em 11/05/2012, conforme AR na folha 198, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário em 01/06/2012, com protocolo na folha 200. Em sede de recurso, traz as seguintes razões, em síntese:

1 – embora a DRJ tenha entendido que a DIRPF/2008 apresentada pelo espólio em 28/04/2008, caracterizou-se como “declaração em conjunto” com a Recorrente, considerou que a declaração apresentada em 29/10/2009, apenas em nome da Recorrente, sem a informação de rendimentos tributáveis do cônjuge falecido, era uma “retificadora integral”;

2 – ao retificar a declaração final do espólio, a Recorrente cometeu equívocos: apresentou declaração apenas em seu nome, deixou de prestar informações já lançadas na original, lançou valores isentos com se fossem tributáveis e esqueceu de informar os rendimentos do cônjuge já falecido;

3 – faz demonstrativo de apuração, que entende cabível, apurando “imposto a restituir”;

4 – pugna pela aplicação do princípio da verdade material e PEDE que seja determinado o cancelamento da Notificação de Lançamento e o reconhecimento de direito à restituição, na forma como demonstrou no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A existência da obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é sua existência que define a modalidade de lançamento, mas quem efetua os cálculos e define o montante a pagar. Assim, o IR é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração.

Na forma do artigo 150, do CTN, é a modalidade de lançamento que se caracteriza pela determinação legal de que o próprio sujeito passivo verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento antecipado, cabendo ao Fisco apenas a conferência dessa atividade e, sendo o caso, a ulterior homologação.

Sobre a possibilidade de retificação de declarações e seu momento, é de se citar LEANDRO PAULSEN:

“...Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá também ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos...” (PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1054)

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

Como parecem concordar a Autoridade Julgadora recorrida e a contribuinte Recorrente, não há óbices que a declaração final de espólio, entregue em nome do falecido cônjuge, tivesse como dependente a esposa, e que foi apresentada, dentro do prazo estabelecido, informando conjuntamente os rendimentos de ambos.

Tal procedimento é, como também assentado na decisão recorrida, "uma opção do casal". Diz o artigo 8º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

Veja-se que houve opção por tributar os rendimentos em conjunto, no ano de 2007, com a declaração entregue em 24/04/2008, conforme folhas 60 e seguintes, incluindo a esposa como dependente do espólio. Essa declaração usou o formulário de "declaração final de espólio".

É assente nas normas e procedimentos da Receita Federal que após o prazo estabelecido para a entrega da declaração, não se pode mais alterar o modelo de formulário utilizado, que em suma consubstancia a opção de apuração, dentre aquelas legalmente possíveis, utilizada pelo contribuinte. Temos ainda Acórdãos no mesmo sentido, neste CARF. Transcrevo, a guisa de exemplo:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO. Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando à troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança e opção do contribuinte e não erro contido na declaração. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2802-00.445 em 19.08.2010. Publicado no DOU em: 07.02.2011.(sublinhei)

Colho também do sítio eletrônico da Receita Federal, nas orientações denominadas "perguntas e respostas":

DECLARAÇÃO RETIFICADORA — TROCA DE MODELO

041 — *O contribuinte pode retificar sua declaração para troca do modelo completo para o simplificado ou vice-versa?*

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma.

Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando à troca de modelo, após 30 de abril de 2008.

(Instrução Normativa SRF n.º-15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 57; Instrução Normativa RFB n.º 820, de 11 de fevereiro de 2008, art. 7.º, § 3.º)

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Pessoafisica/IRPF/2008/Perguntas/RetificacaoDeclaracao.htm>)

Neste diapasão, entendo que a declaração em conjunto, assim como a declaração simplificada ou completa, é opção dos contribuintes e, após o prazo para a entrega da DIRPF, só poderia ser alterada por outra declaração que obedecesse a mesma forma de apuração, ou seja, considerando em conjunto os rendimentos do casal.

Vejamos que no caso concreto a contribuinte, ao retificar a declaração, cometeu vários equívocos, alterando a apuração, que era conjunta com o esposo falecido, para declarar somente seus rendimentos e considerar um imposto que havia sido pago a partir da apuração conjunta para abater seu saldo a pagar.

Ou seja, a retificação é visivelmente indevida. Trago da jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO - PROVA - EFEITO - A lei não proíbe o ser humano de errar. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. O regulamento do Imposto de Renda não inibe a correção de erros ou as retificações necessárias, comprovadamente devidas, mormente aquelas relacionadas com a definição do conteúdo material e quantitativos do fato gerador do imposto de Renda e a determinação da sua base de cálculo. Tendo o contribuinte retificado sua declaração antes de notificado impropede a cobrança do imposto suplementar, uma vez que esclarecido o erro de fato. 1º CC. / 2ª Câmara / Acórdão 102-44.105 em 28.01.2000. Publicado no DOU em: 30.10.2000.

Assim, não pode o Fisco, diante de um evidente erro da contribuinte, que de forma alguma indica que pretendesse se locupletar ou obter vantagem, a partir da análise destes autos, impor a exigência de crédito tributário, composto pelo tributo, multa e juros de mora.

Da forma como restou decidido pela DRJ, observo que os rendimentos da contribuinte Maria de Freitas Barbosa estão sendo tributados tanto na declaração de espólio, onde figurou como dependente do marido, quanto na declaração retificadora que foi apresentada exclusivamente em seu nome e com seus rendimentos apenas.

A instância recorrida indicou que se retificasse a primeira declaração e pedisse restituição do imposto pago a maior lá apurado. Entendo que melhor, à vista do aqui

exposto, é desconsiderar a segunda declaração e, tendo em conta que a partir dela é que foi apurada a infração aqui discutida, seja a mesma cancelada.

Nas intenções do recurso, faz-se ainda uma outra apuração, tentando "emendar" a declaração retificadora, e apurando um saldo de imposto a restituir, que é pleiteado no bojo deste processo.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra "um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", sendo a pretensão "a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio" (Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32) assim, em relação a esse pedido da Contribuinte, a restituição de valores que apura ao longo de seu recurso, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

"Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, "o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso...."Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Neste processo, o que se discute é a pretensão do Fisco, consubstanciada na Notificação de Lançamento relatada e a resistência do contribuinte a ela. Essa matéria já foi tratada e resolvida.

Pretender transformar o processo administrativo de exigência fiscal em pedido de restituição, a partir de uma declaração que aqui se quer emendar, transcende os limites desta lide e é via imprópria.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO por **dar provimento ao recurso para cancelar a Notificação de Lançamento**, cabendo à Unidade de origem, a seu turno, proceder à revisão de **ofício nas questões decorrentes, tratadas neste voto.**

Processo nº 10983.720213/2010-79
Acórdão n.º **2801-003.969**

S2-TE01
Fl. 236

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA